

**SESSÃO DE JULGAMENTO ITINERANTE**  
**Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga**  
**DATA DO JULGAMENTO: 23/08/16 - 3ª CÂMARA**

**ENDEREÇO DE Auditório da Superintendência de Recursos Humano/SEF com transmissão para Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga - Auditório do Sindicato dos Produtores**  
**REALIZAÇÃO: Rurais de Ponte Nova .**

**HORÁRIO: 8:30h.**

**DADOS DA PORTARIA: Portaria 08/2016, disponibilizada em 28.07.16.**

Nº	PTA	MATÉRIA	RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO
1	01.000377482-44	MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO	<p>Em trabalho de auditoria junto ao sujeito passivo, tendo sido lavrado o competente Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº ..., foram coletadas junto à declaração do contribuinte em DASN, informações, a título de RECEITA POR PERÍODO DE APURAÇÃO, para os meses de abril/2012 a agosto/2015. Os referidos valores foram confrontados com as informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, sendo constatado que não foram emitidos documentos fiscais para a integralidade das vendas informadas pelas administradoras para o período em questão. Para o total de receitas informadas, mês a mês, pelas administradoras, subtrai-se o valor das vendas efetuadas com emissão de notas fiscais (faturamento declarado), gerando diferenças mensais a tributar. Sobre estas diferenças apuradas (base de cálculo) aplicou-se a multa isolada de 40% devida pela falta de emissão de documentos fiscais; o ICMS devido e a respectiva multa de revalidação.</p> <p>Foram consideradas como operações regulares mediante emissão de documentos fiscais, aquelas declaradas no Simples Nacional, a título de faturamento, ensejando a cobrança da multa isolada devida sobre as vendas em que não houve emissão de documentos fiscais.</p> <p><b>OBSERVAÇÕES:</b></p> <p>OBS 1: Os valores da base de cálculo, que representam a conclusão fiscal, foram apurados da seguinte forma: para as vendas por cartão de crédito / débito foram considerados os valores declarados pelas administradoras;</p> <p>OBS 2: O sujeito passivo foi intimado do AIAF nº ..., de 19/10/2015, pessoalmente, sendo dada a ciência ao sócio administrador, em 21/10/2015;</p> <p>OBS 3: apesar de o AIAF constar que o período fiscalizado foi de 01/01/2011 a 31/08/2015, a fiscalização efetiva ocorreu no período de 04/2012 a agosto/2015, não sendo cobrados valores nos meses de setembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013;</p> <p>OBS 4: o sócios administradores, (A) e (B), responsáveis pela gestão da empresa, foram incluídos como coobrigados por praticarem atos de infração tributária, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS, conforme previsto no artigo 124 – II e artigo 135 – III, ambos do CTN e no artigo 21 – II, § 2º e artigo 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da lei 6763/75. A responsabilidade do sócio (A) responderá pelo crédito tributário, por todo o período atuado. O sócio (B), responderá pelo crédito tributário até o mês de dezembro/2012, período em que se retirou da sociedade;</p> <p>OBS 5: considerando a comprovação de reiteradas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, foi lavrado o termo de exclusão do Simples Nacional, iniciando o processo de exclusão do contribuinte desse sistema especial de tributação, nos termos do artigo 29-V-XI e §1º da Lei Complementar 123/06;</p> <p>OBS 6: nos termos do item 20 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a base de cálculo foi reduzida de 53,33% para efeitos de apuração do ICMS, utilizando-se a alíquota opcional de 8,4% (46,67% de 18%);</p> <p>OBS 7: a multa isolada foi calculada em 40% sobre a base de cálculo (diferença apurada) nos termos do artigo 55 II da Lei 6763/75, porém, foi considerado o percentual máximo previsto no § 2º do mesmo artigo que prevê o valor da multa isolada como sendo de 2,5 x (duas, vírgula cinco vezes) o valor do ICMS.</p>

2	01.000404537-21	ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI / LIVROS FISCAIS	<p>Em trabalho de auditoria junto ao sujeito passivo, tendo sido lavrado o competente Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº ..., constatou-se que o contribuinte entregou DAPI – declaração de apuração e informação do ICMS – no período de maio/2012 a março/2015, consignando valores divergentes dos constantes nas notas fiscais eletrônicas de sua emissão. Essas divergências representaram em recolhimento a menor do ICMS no período em questão. Foram considerados, para efeito da constatação, os valores em DAPI e notas fiscais eletrônicas, declarados e destacados a título de operação própria.</p> <p>OBS:</p> <p>1) Os valores que representam a conclusão fiscal, foram apurados da seguinte forma: considerou-se os valores declarados em DAPI a título de total das saídas, total da base de cálculo e total do imposto debitado; considerou-se também, nas notas fiscais eletrônicas, os valores da base de cálculo da operação própria e o valor do ICMS destacado para operação própria;</p> <p>2) nos meses de junho/2012 a outubro/2012, dezembro/2012 a março/2013 não houve divergência;</p> <p>3) os coobrigados, na qualidade de contadores, respondem pelo crédito tributário por incorrerem na irregularidade do registro incorreto de dados destinados a informar ao fisco a apuração do imposto, nos termos do artigo 1.177 do Código Civil Brasileiro e com base na inobservância do disposto nos artigos 127, 140, 171 e 172 do Decreto 43.080/02 (RICMS/02) e art. 142 II do CTN c/c art. 21 § 3º da Lei 6763/75;</p> <p>4) a responsabilidade contábil será proporcional ao período em que cada um dos coobrigados estiverem com a responsabilidade contábil do contribuinte, a saber:</p> <p>a) (A): responde pelo crédito tributário até abril/2013;</p> <p>b) (B): responde pelo crédito tributário a partir de 05/2013 até 31/03/2015;</p> <p>5) A multa isolada está sendo cobrada face à previsão do artigo 54 – IX da Lei 6763/75: “por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros e nos documentos fiscais – por infração, cumulativamente:</p> <p>a) 500 UFEMG;</p> <p>b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido”. 6) as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo e consideradas na presente autuação estão discriminadas em mídia eletrônica gravada (CD) e anexada aos autos;</p> <p>7) Compõem este auto de infração: demonstrativo do crédito tributário eletrônico, relatório fiscal detalhado, anexos 1 a 30.</p> <p>8) Os anexos 2 a 27 contendo a relação das notas fiscais eletrônicas emitidas estão gravados em mídia eletrônica com os respectivos números de hash MD5.</p>
---	-----------------	---	--